



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Stenio Rios		
EMENTA: Autoriza Lucas Christian de Sousa Paula a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11408599-4	PARECER Nº 0318/2011	APROVADO EM: 20.07.2011

I – RELATÓRIO

José Stenio Rios, mediante o Processo nº 11408599-4, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Médio Liceu de Itarema Valdo de Vasconcelos Rios, em Ibareta, realize o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, em favor do aluno Lucas Christian de Sousa Paula, aprovado via vestibular para o curso de Biologia, da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Lucas Christian de Sousa Paula, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a Escola de Ensino de Ensino Médio Liceu de Ibareta Valdo de Vasconcelos Rios, avaliar a aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa Escola elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0318/2011

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de julho de 2011.

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente da CEB
em exercício.

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE